

**Acidente de trânsito - Culpa concorrente -
Equivalência de culpas - Indenização - Valor -
Fixação - Proporcionalidade - Prova pericial
conclusiva - Produção de outras provas -
Desnecessidade - Cerceamento de defesa -
Inexistência - Sentença - Nulidade -
Não ocorrência**

Ementa: Apelações cíveis. Acidente de trânsito. Culpa concorrente. Configuração. Perícia técnica conclusiva.

Desnecessidade de produção de provas outras. Dever de indenizar. Recursos não providos.

- A demonstração da existência de culpa concorrente implica a equivalência de culpas, pelo que a indenização deverá ser fixada de maneira proporcional à culpabilidade das partes e ao dano causado.

- Tendo a parte ré concorrido para a ocorrência do acidente, de forma proporcional com a parte autora, ela deve ser condenada ao pagamento de indenização material equivalente a 50% do valor gasto pela autora com o conserto de seu veículo.

- Diante do quadro probatório existente nos autos, o juiz decidirá sobre a necessidade de produção de novas provas e, de igual forma, as apreciará livremente, indicando na sentença as bases de seu convencimento.

- Tendo a sentença se baseado em provas constantes dos autos, não há falar em nulidade do julgado.

Recursos não providos.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0271.08.125700-5/001 - Comarca de Frutal - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Frutal - Apelantes: 1º Município de Frutal, 2º Allianz Seguros S.A. - Apelados: Município de Frutal, Allianz Seguros S.A. - Relator: DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2013. - *Luís Carlos Gambogi* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - Cuida-se de recursos de apelação interpostos pelo Município de Frutal e Allianz Seguros S.A. contra a sentença, de f. proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal, que, nos autos da ação de indenização proposta pela Allianz Seguros S.A., considerando as provas carreadas aos autos, julgou parcialmente procedente o feito, condenando o Município ao pagamento de indenização no valor de R\$10.499,10 (dez mil quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos), a título de dano material, em razão do acidente automobilístico envolvendo veículo assegurado pela requerente e veículo de propriedade da requerida.

Na mesma oportunidade, o MM. Juiz de Direito condenou as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais.

Não se conformando com o ora decidido, as partes aviaram recurso de apelação, cujo conteúdo passo a expor de forma sintética.

Aduz o Município apelante, às f. 118/134-TJ, que, em 10 de novembro de 2007, o veículo segurado pela apelada trafegava pela MH 255, no sentido Itapagipe-Frutal, quando veio a chocar-se com o veículo de sua propriedade. Salienta o apelante que o referido acidente aconteceu exclusivamente em razão da alta velocidade imprimida pelo condutor do veículo segurado, sendo, portanto, indiscutível sua culpa exclusiva.

Segue argumentando o Município apelante que o "salvado" fora vendido por ínfimos R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em detrimento da avaliação constante de f. 29-TJ, apontando para o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais); e, havendo culpa recíproca, o valor máximo devido seria de R\$6.897,50 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), em razão da avaliação do bem segurado.

Argumenta, ainda, o apelante, no que tange ao cerceamento de sua defesa, violação ao contraditório e ampla defesa, que pugnou pela apresentação da mídia acostada aos autos (f. 62-TJ), bem como pela inspeção judicial do local em que ocorrera o acidente, sendo que o Magistrado se pronunciou apenas acerca da prova oral, nada aduzindo sobre os requerimentos apresentados. Afirma, ainda, que o livre convencimento deve ser permeado pela razoabilidade e proporcionalidade, que, *in casu*, não foram observadas.

Aduz, ainda, que o Magistrado em nada observou a tese defensiva em que se aponta a venda a preço vil do "salvado". Considerando-se que o Prolator da sentença não se manifestou acerca de diversos pontos apresentados pela parte, necessária a decretação da nulidade da sentença.

No que tange à culpa exclusiva da vítima, afirma o apelante que os documentos de f. 40/49-TJ são conclusivos ao apresentar a culpa exclusiva da vítima, uma vez que, se o segurado não trafegasse em velocidade tão alta, o acidente não teria ocorrido ou, ao menos, não se produziram tais resultados.

No que diz respeito ao valor da condenação, alega que, considerando-se o valor de avaliação do "salvado" e aquele apurado em sua venda, chega-se à conclusão de que este seria de, no máximo, R\$6.897,50 (seis mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Ao fim de sua narrativa, requereu a anulação da sentença em razão do cerceamento de sua defesa. Caso não se entenda assim, requer o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, reformando-se, por via de consequência, a sentença proferida; requereu, subsidiariamente, a minoração da quantia fixada a título de indenização, observando-se os valores apontados na contestação.

A seu turno, a Allianz aviou seu recurso de apelação às f. 137/142-TJ, afirmando que em nada contribuiu

para o evento danoso, sendo este de inteira responsabilidade do Município. Afirma que as provas carreadas aos autos demonstram de forma indubitosa que o veículo de propriedade do Município invadiu a via preferencial por onde seguia o veículo segurado.

Segue afirmando o apelante que, em conformidade com o que dispõe o boletim de ocorrência acostado aos autos, o veículo do Município adentrou a via preferencial, restando cabalmente demonstrado que a apelada foi a causadora do acidente, visto que seu veículo interceptou a trajetória do veículo segurado.

Ante tais argumentos, requereu o provimento de seu recurso para reformar parcialmente a sentença, condenando-se, por via de consequência, o Município ao pagamento do *quantum* indenizatório.

A Allianz Seguros S.A., quando da apresentação de suas contrarrazões, reiterou os termos da inicial, conforme se depreende do documento de f. 146; a seu turno, o Município aviou contrarrazões às f. 148/153-TJ.

É o relatório.

Conheço dos recursos, uma vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Foram arguidas pelo Município preliminares de cerceamento de defesa, de violação ao contraditório e ao devido processo legal, com o objetivo de ver decretada a nulidade da sentença proferida; contudo, tenho que razão alguma lhe assiste. Analisando detidamente o laudo pericial acostado aos autos e sua conclusão, extrai-se que é conclusivo ao afirmar a culpa concorrente dos condutores dos veículos envolvidos no acidente.

De igual forma, a realização de inspeção judicial no local do acidente em nada acrescentaria ao feito, tendo em vista que referido laudo expôs de forma minuciosa a dinâmica em que se dera o choque entre os veículos. Há que se mencionar, ainda, que o conteúdo do laudo pericial não é contestado por nenhuma das partes.

Acertada a argumentação do apelante ao afirmar que o livre convencimento motivado deve ser permeado por razoabilidade e proporcionalidade, entretanto não laborou com o mesmo acerto ao afirmar que tais características se mostram ausentes na decisão proferida pelo Juízo *a quo*. Conforme anteriormente afirma, o laudo pericial é conclusivo ao apontar a dinâmica do acidente, bem como a responsabilidade de cada um dos condutores; portanto, desnecessária uma maior produção de elementos probantes quando o que se pretende demonstrar se encontra claramente disposto nos autos.

Nesses termos, assim vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça:

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Obrigação de fazer. Prova testemunhal. Não apreciação pelo juiz. Princípio do livre convencimento motivado. Sentença mantida. - É o juiz o destinatário real da prova, sendo este quem decidirá sobre a necessidade ou não de sua produção, diante do quadro probatório existente, e, do mesmo modo, as apreciará livremente, devendo indicar na sentença os motivos que

lhe formaram o convencimento. - Tendo a sentença se embasado nas provas constantes dos autos, não há falar em nulidade do julgado. (Des. Luciano Pinto - 1.0702.06.303149-7/001 - Julgado em 25.07.13 - Publicado em 06.08.13.)

Nesses termos, rejeito as preliminares apontadas pelo Município apelante e afasto, por conseguinte, a possibilidade de decretação de nulidade da sentença.

No que tange ao mérito, convém ressaltar inicialmente que, decidindo a ação de indenização proposta pela Allianz Seguros S.A., o MM. Juiz de Direito, considerando o grau de culpa dos envolvidos no acidente de trânsito, bem como os reflexos de suas condutas no resultado de tal evento, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Município ao pagamento de indenização correspondente a 50% do valor pago ao segurado, perfazendo um total de R\$10.499,10 (dez mil quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos).

Contra tal decisão insurgem os apelantes.

Pois bem, interposto recurso de apelação pelo Município, no mérito, pugna pela culpa exclusiva da vítima e, caso assim não se entenda, pela redução do valor da indenização, tendo em vista que o "salvado" fora vendido por valor muito inferior àquele apurado na avaliação, renunciando à diferença havida entre os valores, qual seja de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

A seu turno, aduz o segundo apelante, Allianz Seguros S.A., que a responsabilidade para com o acidente é de exclusividade da requerida, visto que seu veículo invadiu via preferencial por onde trafegava o veículo segurado.

Todavia, analisando o conjunto probatório, tenho que razão alguma assiste a qualquer dos apelantes, pelo que passo a expor.

Em síntese, segundo a dinâmica do acidente, o veículo segurado encontrava-se na via preferencial quando atingiu o veículo de propriedade do Município, que invadiu a pista sem a correta observância das regras de trânsito. Não se pode perder de vista, no entanto, que os resultados provenientes de tal abalroamento foram potencializados pela alta velocidade imprimida pelo veículo segurado.

Nesses termos, afirma a perícia:

São os peritos acordes em afirmar que o acidente foi causado pelo condutor do V2 (retroescavadeira) ao interceptar a trajetória de V1 (Gol) que tinha preferência de passagem. A velocidade desenvolvida pelo veículo V1 (Gol) impossibilitou uma reação de evitabilidade do acidente e tornou-se um fator que contribuiu diretamente para o aumento das proporções do evento.

Colhe-se, ainda, dos autos que o veículo segurado trafegava em velocidade superior a 100 km/h, quando teve seu caminho interceptado pela retroescavadeira de propriedade do Município.

Pois bem, sendo esses dados relevantes para a aferição da responsabilidade das partes, deve-se afirmar que o Código Civil determina que tem responsabilidade subjetiva civil de indenizar àquele que sofreu dano moral e material quem praticou a conduta antijurídica e causou diretamente o prejuízo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos:

Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito, exige-se a presença de três elementos indispensáveis:

- a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfezer;
- b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial;
- c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico. (*Instituições de direito civil. Introdução ao direito civil. Teoria geral de direito civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 661).

Nesses termos, embora as partes queiram a todo modo demonstrar a ausência de sua culpa e, por via de consequência, imputá-la à parte contrária, pelos fragmentos da perícia acostados a esta manifestação, bem como da análise mais aprofundada do todo versado nestes autos, tem-se que as partes, de igual forma, contribuíram para o resultado obtido.

No Município, por força do disposto no art. 37, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, recai a responsabilidade objetiva, tendo em vista que seu dever de indenizar prescinde da análise de culpa. Caber-lhe-ia, a fim de se escusar da responsabilidade, demonstrar de forma inconteste a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, que, *in casu*, não restaram demonstrados.

No que tange ao veículo segurado, fato incontroverso que trafegava em velocidade incompatível com a

via, contribuindo sobremaneira para os resultados obtidos no já mencionado acidente.

Acerca do elemento velocidade em acidente de trânsito, afirma Arnaldo Rizzardo:

A velocidade é um dos fatores mais importantes na circulação dos veículos, influenciando em muito para a segurança de todos os usuários das vias. Apontada por muitos como a grande responsável pela maioria dos acidentes que ocorrem, a sua fixação mereceu uma atenção especial do Código, que prevê a velocidade máxima permitida em cada via, indicada por meio de sinalização, sempre levando em consideração as características técnicas da via. O princípio básico que orienta a política no critério de fixação dos limites está em a velocidade dever ser a adequada para o local, e, desta sorte, examinar sempre se a via possibilita uma velocidade maior, se há mais de uma faixa de circulação no mesmo sentido, e se as condições de trânsito permitem a rapidez em níveis elevados (em *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 207).

Nesses termos, ainda que se reconheça a responsabilidade do Município para com a ocorrência do referido, uma vez que seu veículo invadiu a pista em que se encontrava o veículo segurado, este último, ao imprimir velocidade incompatível na via, contribuiu de forma incontestável para os resultados obtidos; razão pela qual, não há falar em responsabilização exclusiva de qualquer das partes.

Lado outro, no que tange ao valor aferido da venda do "salvado", estou que a alegação do Município é desprovida de qualquer fundamento. Embora tenha alegado, reiteradamente, que o "salvado" do acidente foi avaliado em R\$8.000,00 (oito mil reais), não fez demonstração cabal a esse respeito. Apesar de insistir em sustentar que se poderia alcançar um valor superior àquele proveniente da venda, não há quaisquer garantias ou provas de que a sucata resultante do acidente de trânsito tenha valor efetivamente maior do que o apurado em sua venda, razão pela qual não há falar em redução do *quantum* indenizatório.

Nesses termos, nego provimento aos apelos para manter integralmente a decisão guerreada.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FERNANDO CALDEIRA BRANT e BARROS LEVENHAGEN.

Súmula - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

...